



## CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA

*“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”*

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.

[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

**Parecer jurídico referencial emitido consoante os termos do Decreto Municipal n. 5303, de 28 de agosto de 2023, alterado pelo Decreto Municipal n. 5453, DE 28 de maio de 2024.**

**Inexigibilidade para a contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Lei n. 14.133/2021**

### (Seção 1) Considerações iniciais

O presente parecer jurídico referencial visa dar celeridade e eficiência aos processos de dispensa de licitação por inexigibilidade, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, com observância dos parâmetros previstos no Decreto Municipal n. 5303, de 28 de agosto de 2023, alterado pelo Decreto Municipal n. 5453/2024, e tendo em vista o baixo valor da contratação e sua complexidade. A utilização do presente parecer jurídico referencial tem por pressuposto a adoção de minutas padronizadas dos documentos disponibilizados no sítio da Prefeitura Municipal de Piracaia, aprovados pela Procuradoria Municipal e pelo Exmo. Sr. Prefeito, conforme autoriza o artigo 53, §5º, da Lei n. 14.133/2021.

É importante destacar que cada um dos setores competentes da municipalidade são responsáveis pela emissão dos respectivos documentos, com a inserção dos respectivos conteúdos. **As seções dos documentos padronizados não devem ser excluídas e, acaso algumas das seções não demande preenchimento, é importante que conste a respectiva justificativa.** Deve-se ter cautela para que as seções sejam preenchidas conforme as necessidades da Administração Pública, sem se descuidar dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a não restar evidenciado favorecimentos ou condutas desleais à Administração Pública. Manter um padrão de exigências sempre é o recomendável, de modo que, ainda que se trate de um processo de contratação por inexigibilidade, reste claro que não se trata de favorecimentos ou desfavorecimentos, mas de razões equilibradas que evidenciam a lisura da contratação. As recomendações são sempre úteis, presumindo-se a boa-fé de todos, porém, por adentrarem o mérito do ato administrativo, não há como a procuradoria municipal



## CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA

*“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”*

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.

[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

extrapolar dos limites da sua atuação, remanescendo-lhe a análise dos aspectos formais com observância das exigências previstas em lei.

**A utilização do presente parecer referencial também pressupõe que conste dos autos a justificativa da autoridade municipal com as razões que evidenciam a inexigibilidade conforme seção de n. 4 do presente parecer jurídico, o que adentra o mérito do ato administrativo.**

**Sem prejuízo de todas as orientações acima, é certo que a Procuradoria Municipal sempre estará à disposição para dar o apoio necessário e esclarecer dúvidas pontuais, ainda que de forma simples, dado que o objetivo do parecer referencial é reduzir o tempo de fluxo na tramitação do processo ora objeto do parecer referencial.**

**Seção 2 – Filtro inicial para identificar os requisitos legais básicos para avançar para a Seção de n. 3**

**No que pertine à instrução do processo de contratação direta por inexigibilidade, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei n. 14133/2021, o Setor de licitações e Contratos deverá se atentar aos seguintes parâmetros para a instrução do processo:**

- 1. Documento de acordo com o artigo 74, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021, cujo dispositivo legal será explicitado em tópico específico do presente parecer jurídico;**
- 2. Que o valor da contratação observe a limitação de valor prevista no artigo 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021.**



## CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA

### *“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”*

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.

[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

Se ultrapassadas as premissas acima, o processo de dispensa por inexigibilidade de licitação, deverá se atentar às orientações que abaixo seguem (seção 2):

#### **(Seção 2) Da instrução do processo de contratação direta**

O artigo 72 da Lei n. 14.133/2021 lista os documentos que deverão compor a instrução do processo de contratação direta, que seguem abaixo listados:

- 1) documento de formalização de demanda (documento padronizado);
- 2) análise de risco (documento padronizado);
- 3) estudo técnico preliminar (documento padronizado);
- 4) termo de referência (documento padronizado);
- 5) estimativa de despesa;
- 6) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- 7) minuta de contrato (documento padronizado);
- 8) documentos de habilitação do (a) contratado (a) (vide seção 4);
- 9) razão da escolha do contratado (vide seção 3 do presente parecer jurídico);
- 10) justificativa de preço (pautada em cotações);
- 11) autorização da autoridade competente (normalmente já consta do documento de formalização da demanda);
- 12) divulgação do ato de contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (documento já padronizado)<sup>1</sup>;

---

<sup>1</sup> **Atenta-se também para a observância do artigo 94 da Lei n. 14133/2021:**



## CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA

### *“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”*

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.

[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

13) checklist (documento já padronizado);

14) nota de reserva de dotação.

Dos preços. O setor competente deve-se atentar ao disposto no artigo 23, parágrafo quarto, da lei n. 14133/2021.<sup>2</sup>

---

Art. 94 A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

[...]§ 2º A divulgação de que trata o **caput** deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, **deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.**

<sup>2</sup> § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

**É importante que o valor previamente estimado da contratação seja realizado consoante o disposto no dispositivo supratranscrito. É importante que dos autos constem pesquisa de preços e documentos comprobatórios, tais como notas fiscais anteriormente emitidas pelo artista e ou contratações semelhantes para dar lastro à pesquisa. Recomenda-se adotar o modelo já padronizado pelo Município (em**



## CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA

### *“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”*

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.

[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

**Desde que devidamente instruído o processo com a documentação acima, será possível avançar para a seção 3 do presente parecer jurídico.**

### **(Seção 3) Justificativa da contratação e justificação da contratação por inexigibilidade**

A Lei n. 14133/2021 dispõe em seu artigo 74 que:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

[...]

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

---

**anexo), com a adequada instrução ora recomendada.**



## CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA

**“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”**

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.

www.piracaia.sp.gov.br

[...]

É necessário que conste dos autos justificativa para a contratação e para a escolha do (a) contratado (a).

**Quanto ao disposto no artigo 74, inciso II, impõe-se também seja verificado se o artista é consagrado pela opinião pública ou pela crítica especializada. Este item, salvo melhor juízo, deve ser feito pelo próprio administrador público, por se tratar de mérito do ato administrativo, o que, s.m.j., deverá ser encartado aos autos com as justificativas pertinentes para dar subsídio ao exigido no artigo 74, inciso II, da Lei n. 14133/2021.**

**A justificativa para considerar o artista consagrado pela opinião pública consiste em conceito aberto que deverá ser preenchido mediante justificativa e documentos hábeis, dado que não há uma definição com parâmetros legais.**

A fim de contribuir para a decisão acerca do entendimento de que o artista é consagrado pela opinião pública, entende-se prudente transcrever aqui o entendimento de Jorge Ulysses Jacoby Fernandes (Contratação Direta Sem Licitação - Vol. 06 – 9ª edição revista, atualizada e ampliada – editora fórum - pgs. 641/642) para auxiliar a administração na tomada da decisão. Veja-se:

*“ (...) Essa exigência corresponde à notória especialização do inciso anterior e, embora presente certo limite discricionário, não permite arbitrariedades.*

*A justificativa da escolha deve apontar as razões do convencimento do agente público, **registrando-se, no processo de contratação, os motivos que o levaram à contratação direta.***

*Já foi questionado, em seminário promovido pelo Centro Brasileiro para Formação Política, se o fato notório da consagração pela opinião pública necessita ser demonstrado nos autos. É óbvio que não se*



## CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA

### *“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”*

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.

[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

*pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o numero de discos gravados, de obras de arte importantes, referencia a dois ou três famosos eventos.*

*Não se pode confundir expressões distintas atinentes à mera qualificação profissional, como frequência a conservatórios de musica, a consagração pela critica especializada ou pela opinião publica. Aqui , só a fama e a notoriedade do artista permitem a contratação direta; os demais que ainda não alcançaram esse grau de reconhecimento podem ser contratados mediante concurso ou outra modalidade de licitação, ou ainda com dispensa, por exemplo, na forma do inciso II do artigo 24 da Lei 8666/93. (...)*

Com o intuito de auxiliar o gestor na sua deliberação quanto à verificação do requisito legal relacionado à consagração pública, transcreve-se também a análise feita pelo TCE-SP, por meio do relator, Sr. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho que, de uma forma didática e objetiva avaliou o contrato de inexigibilidade avençado pelo Município de Brejo Alegre na contratação de uma banda para o aniversário daquela cidade. Vejamos:

*“(...) 2.1. Inicialmente, observo que o artigo 25, III, da Lei Federal nº 8.666/93 admite a “contratação de profissional de qualquer setor artístico, [...], desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”, mediante inexigibilidade de licitação.*

Nos dizeres de Marçal Justen Filho, “não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública” 1 , como ocorre no caso em tela, em que o intento da Administração era contratar determinadas



## CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA

### *“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”*

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.

[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

bandas, com estilos musicais específicos, para se apresentarem no evento de comemoração do aniversário da cidade. Esclarecido esse fato, indaga-se em quais hipóteses é possível afirmar que o artista ou banda pode ser considerado como consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, já que a lei é omissa a respeito.

Diógenes Gasparini<sup>2</sup> pautou-se no valor do ajuste para solver a questão, sustentando que: (a) se o preço estiver dentro do limite de convite, a crítica ou opinião pública será local; (b) se alcançar o limite da tomada de preços, será regional, e, (c) se atingir o limite de concorrência, será nacional.

Acredito, particularmente, que a solução acima relatada, embora bastante interessante, não se adéqua a todas as situações fáticas. Com efeito, deve-se levar em conta, também, a abrangência e o vulto do evento, se adstrito ao município, se atrai pessoas da região ou se, por sua notoriedade e tradição, acabou se tornando um acontecimento de repercussão nacional.

No caso em tela, o acontecimento cingiu-se ao município de Brejo Alegre, que possui aproximadamente 2.614 habitantes e uma área de 105.195 km<sup>2</sup>. Além disso, fica a 525 km da Capital, pertencendo à região administrativa de Araçatuba<sup>3</sup>.

Por sua vez, infere-se, a partir de pesquisa no site da Banda Jafferson, em especial, da agenda de shows<sup>4</sup>, que referido conjunto musical costuma se apresentar em diversos municípios e em eventos similares ao realizado por Brejo Alegre. A título

meramente exemplificativo, cito:

Data Município Evento

03/01/2013 Populina/SP Rodeio Show





## CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA

### *“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”*

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.

[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

06/01/2014 Dirce Reis/SP Show em Praça Pública

18/01/2014 Dolcinópolis/SP Buchera Rodeio

21/02/2014 Nova Luzitânia/SP Pré-Carnaval I

22/02/2014 Honorópolis/MG Pré-Carnaval I

1º/03/2014 Estrela D'Oeste/SP Carnaval em Praça Pública

03/04/2014 Reginópolis/SP Aniversário da Cidade

04/04/2014 Braúna/SP Festa do Peão

21/05/2014 Santa Rita D'Oeste Aniversário da Cidade

Constam, ainda, do aludido site diversas outras apresentações, que abrangem praticamente todos os finais de semana do ano de 2014, logo, é possível deduzir que a Banda Jafferson, contratada pela Prefeitura Municipal de Brejo Alegre, é bastante

conhecida na região, além de estar familiarizada com tal espécie de apresentação.

À luz das ponderações até aqui destacadas, considero a presente contratação direta passível de enquadramento na hipótese de inexigibilidade de licitação, e a Banda Jafferson, reconhecida pela crítica e opinião pública local e regional.

2.2. Contudo, os mencionados requisitos não bastam ao cumprimento do disposto no artigo 25, III, e 26 da Lei Federal nº 8.666/93. É imprescindível, também, que o ajuste se dê “diretamente ou através de empresário exclusivo” e que o preço pactuado seja devidamente justificado nos autos (TCE-SP - TC-000777/001/13, sessão em 05/08/2014, Dimas Eduardo Ramalho).



## CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA

*“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”*

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.

[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

**É importante que o Administrador, a partir da análise do objeto que se pretende contratar, acautele-se de documentos bastantes que demonstrem a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, o que respaldará sua decisão administrativa.**

**Também se recomenda especial atenção de modo a evitar a subcontratação de empresa ou atuação de profissional distinto aquele que justificou a inexigibilidade (art. 74, §4º, da Lei n. 14133/2021).**

Art. 74, §4º, do referido diploma legal:

[...]§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

**Contratação direta ou por meio de empresário exclusivo.** É importante que a Administração se atente para a observância de que a contratação com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei n. 14133/2021 deve se dar diretamente com o artista (sem interposta pessoa) ou por meio de empresário exclusivo.

Em relação ao empresário exclusivo, a lei define

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, **considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por**



## CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA

*“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”*

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.

[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

**meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.**

**Portanto, acaso a contratação não seja realizada de forma direta com o artista, há a necessidade de que os autos venham instruídos com um dos documentos do artigo 74, §2º, da Lei n. 14133/2021. E, ainda, que a exclusividade não reste restrita a evento ou local específico, dado que só se tem exclusividade, conforme o parâmetro legal, quando ela for permanente e contínua no País ou em estado específico do profissional do setor artístico.**

#### **Seção 4. Da habilitação (Art. 72, V da Lei 14.133/2021)**

O processo de contratação direta também não dispensa que a Administração se atente aos requisitos de habilitação e qualificação mínimos necessários (previstos nos artigos 62 a 70 combinados com o artigo 72, inciso V, da Lei n. 14133/2021).

#### **Conclusões**

**Diante do exposto, desde que atendidas às orientações supra (grifadas e negritadas), não se vislumbra óbice ao prosseguimento, com a ressalva também sobre os pontos que adentram o mérito do ato administrativo, o que compete à autoridade municipal avaliar.**

S.m.j., Segue para conhecimento e deliberação.



## **CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA**

***“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”***

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.

[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

Piracaia, 29 de maio de 2024.

**VANDERSON SILVA DE SOUZA**

**PROCURADOR MUNICIPAL**

**OAB/SP n. 304046**

**RICARDO MAURÍCIO FRANCO DE**

**MORAES**

**PROCURADOR MUNICIPAL**

**OAB/SP n. 208696**